

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0006307-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito LEONARDO PEREIRA DE FREITAS. CPF 470.425.448-89 -Requerente:

Desacompanhado de Advogado

Requerido: GABRIELA CRISTINA CASSIANO, CPF 420.205.128-90 -

Desacompanhada de Advogado

Aos 30 de novembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogados. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. Pelo que se extrai dos autos, o evento aconteceu em um cruzamento de vias publicas em que a preferência de passagem era do autor em virtude da existência de placa de pare para a ré. Não obstante, esta dirigindo uma motocicleta desobedeceu àquela sinalização e ingressou no cruzamento sem parar, abalroando o automóvel do autor. Esta dinâmica foi reconhecida pela ré, a qual em contestação tentou eximir sua responsabilidade sob o argumento de que o autor desenvolvia então velocidade excessiva. Tal alegação, porém, não contou com o respaldo de um único indício, até porque nesta audiência a ré não produziu qualquer prova oral em seu favor. O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a culpa da ré por não ter observado a sinalização de parada que havia para ela no cruzamento trazido à colação. É relevante notar, outrossim, que placa dessa natureza impõe ao condutor não apenas a obrigação de estançar a sua trajetória, como também de retomá-la em condição de absoluta segurança, com o propósito de não interceptar veículos que trafeguem pela via preferencial. Não foi isso o que se deu no caso, tanto que houve o embate entre a motocicleta dirigida pela ré e o automóvel do autor. Quanto ao valor postulado, está respaldado em prova documental não impugnada em momento algum pela ré. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.570,00, com correção monetária a partir de 05/07/2017 (época de elaboração do orçamento de fls. 04) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida: